



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0153/2022-GPYFM

PROCESSO Nº : 2672/2019
ASSUNTO : MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DA DM-GCVCS-TC 0135/2017 – Processo 00982/17/TCE-RO
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ARIQUEMES - IPEMA
INTERESSADOS : PAULO BELENGANTE - PRESIDENTE DO IPEMA – DESDE 2016
THIAGO LEITE FLORES PEREIRA – PREFEITO – 2017-2020
CARLA GONÇALVES REDANO – PREFEITA – 2021-2024
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se do monitoramento com vistas a aferir o cumprimento das determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017, proferida no Processo n. 00982/2017/TCE-RO (ID 816198), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER EM FACE DA DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO, DEFICIÊNCIA NO ESTABELECIMENTO DA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS E DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO AS CONTAS DO IPEMA 2016.

[...]

Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da Gestão Previdenciária do RPPS de Ariquemes, de imediato, se definirá prazos aos responsáveis para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996¹ c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO², **Decide-se:**

I. Determinar via ofício, ao atual prefeito do município de Ariquemes, o Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem vier substituí-lo, **para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, elabore um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a **reestruturação do Sistema de Controle Interno**, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público;

¹ **LC nº 154/96** [...] Art. 42 – Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

² **RI-TCE/RO** [...] Art. 62 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

I - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes**, e a providência prevista no § 1º deste artigo (negrito na nota de rodapé n. 2 da DM -GCVCS-TC 0135/2017);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II. Determinar via ofício, ao atual Diretor Superintendente do IPEMA, o Senhor **PAULO BELEGANTE**, ou a quem vier substituí-lo, para que **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão adote as seguintes medidas:

a) Promova através de seu Comitê de Investimentos a adequação da Política Anual de Investimentos e submeta para aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

b) Disponibilize de forma estruturada, no Portal da autarquia as seguintes informações: Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; Julgamentos das Prestações de Contas.

III. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, para que na instrução/análise das Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente, o cumprimento dos itens I e II desta Decisão;

[...].

Autuado o processo de monitoramento, a unidade técnica aferiu o descumprimento aos itens I e II, alíneas “a” e “b”, da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7, conforme relatório (ID 882335). Destacou, ainda, que, no *decisum*, não constou determinação à Autarquia para a elaboração de Plano de Ação visando à melhoria dos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão. Ao fim, propôs a audiência dos responsáveis em razão do descumprimento da decisão e a determinação à Controladoria Geral do Município e à Unidade Gestora do RPPS para que apresentem plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do RPPS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão.

O relator na DM-00073/20-GCVCS (ID 885449), em consonância com o corpo instrutivo, determinou a oitiva dos responsáveis e a apresentação de plano de ação para o aperfeiçoamento do controle interno, na forma que prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO para os processos de monitoramento.

DM-00073/20-GCVCS

(...)

Diante do exposto, acompanha-se o entendimento técnico, tendo em vista a evidência de irregularidades que suscitam manifestação por parte da defesa dos responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), em garantia ao Devido Processo Legal, com contraditório e ampla defesa, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV8, da Constituição Federal (CF/88); bem como art. 40, inciso II9 da Lei Complementar n.154/1996 c/c art. 62, incisos II e III10 do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, inciso II11 do Regimento Interno, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes/RO, a partir de 1.1.2017, ou a quem lhe vier substituir, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infringência:

I.1. Deixar de implementar medidas para elaboração de **Plano de Ação**, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público (Não conformidade A1).

Critério de Auditoria: Decisão normativa n. 002/2016/TCERO; e, item I da Decisão Monocrática DM-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

GCVCS-TC 0135/2017 (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 179/180 do ID 882335).

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Paulo Belegante** (CPF: 513.134.569- 34), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO, a partir de 1.1.2017, ou a quem lhe vier substituir, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

II.1. Deixar de promover, por meio do Comitê de Investimentos, a adequação da Política Anual de Investimentos do exercício de 2019 (**Não conformidade A2**), observando os seguintes requisitos:

- a) Estabelecer meta de rentabilidade de cada seguimento de aplicação (segmento de renda fixa e renda variável); e,
- b) Distribuição precisa entre os limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável.

Critério de Auditoria: Art. 9º da Portaria n. 403/2008; art. 4º da Resolução n. 3.922/10-CMN; e, item II, alínea “a” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017 (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 180/182 do ID 882335).

II.2. Deixar de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados (**Não conformidade A3**).

Critério de Auditoria: Art. 37, caput, da CF/88 (princípio publicidade); art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2012; art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 9.717/98; art. 9º, inciso III, da Lei Federal n. 10.887/2004; arts. 1º e 48, da Lei Complementar n. 101/00; art. 3º, inciso VIII, da Portaria n. 519/2011; art. 21, da Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Previdência Ministério da Economia; Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; e, item II, alínea “b” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 182/184 do ID 882335).

III - Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, do Senhor **Paulo Belegante** (CPF: 513.134.569-34), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO Senhora **Izolda Madella**, (CPF: 577.733.860-72) e da Senhora **Sonia Felix de Paula Maciel** (CPF: 627.716.122-91), Controladora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Geral do Município de Ariquemes/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, Plano de Ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do RPPS**, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão (com foco específico nas dimensões **controle** interno, Governança e educação previdenciária, contendo em cada um, no mínimo:

- a) os objetivos a serem atendidos;
- b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) os responsáveis por cada uma das ações;
- d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e
- e) o estabelecimento, se possível, dos indicadores e metas relacionados aos objetivos.

[...].

Promovidos os atos de comunicação processual, foi apresentada justificativa conjunta pelos Senhores Thiago Leite Flores, Pereira, Paulo Belegante e Sonia Felix de Paula Maciel, consoante documento n. 3231/20 (ID 895693).

Seguiu-se a análise dos argumentos da defesa pelo corpo técnico (relatório ID 946666), que concluiu pelo atendimento parcial da DM-00073/20-GCVCS, havendo pendência quanto à transparência das informações do RPPS de Ariquemes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 0606-2020-GPYFM, ID 979137), em consonância com o posicionamento técnico, entendeu que houve atendimento parcial da decisão e opinou por deliberações quanto às pendências nas publicações do portal de transparência³, pelo

³ Atas de deliberação dos órgãos colegiados e julgamentos das prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

acompanhamento por meio do controle interno das medidas adotadas e pelo arquivamento dos autos.

O Tribunal de Contas deliberou pela necessidade de novas determinações, consoante Acórdão APL-TC 00024/21, ID 1006879, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00024/21

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE MONITORAMENTO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente da Auditoria de Conformidade, feita para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 e de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ariquemes - IPEMA, realizada com o objetivo de aferir a gestão previdenciária, em sede do Processo nº 0982/20171, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos na DMGCVCS-TC 0135/2017-GCVCS (Processo nº 0982/17/TCE-RO), de responsabilidade dos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1º.1.2017; e **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1º.1.2017, atinentes aos itens I, II cumpridos em sua totalidade e item III **parcialmente cumpridos**;

II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Carla Gonçalves Redano**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e do Senhor **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem os sucedam, para que adotem medidas imediatas de regularização das informações disponíveis junto ao Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária Municipal, de forma a disponibilizar aquelas relativas à publicação do julgamento das prestações de contas e a devida atualização das atas do comitê municipal de previdência;

III - Alertar a Senhora **Carla Gonçalves Redano**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal de Ariquemes, e o Senhor **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam o cumprimento da determinação contida no item II deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante no item II deste Acórdão dentro do escopo definido no Plano de Auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V - Intimar do teor deste acórdão a Senhora **Carla Gonçalves Redano**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e aos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF: 219.339.338-95, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ariquemes e **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após **arquivem-se** estes autos.

[...].

Procederam-se as comunicações de praxe, conforme determinado no item V do *decisum*. Então, a Secretaria-Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 00024/21, mediante relatório técnico ID 1136472, concluindo pelo seu cumprimento.

Na forma regimental, conforme Despacho n. 0314/2021-GCVCS, ID 1141159, o relator promoveu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Mérito.

Em observância à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, este *Parquet* de Contas robor a posicionamento da unidade técnica quanto ao cumprimento da Decisão Monocrática DM n. 0135/17-GCVCS/TCE-RO e do APL-TC 0024/21 e o adota como razões de opinar.

Cabe ressaltar que conforme asseverado pela unidade técnica no relatório, embora não tenha sido encaminhado um plano de ação, a Controladoria Geral do município implementou e operacionalizou sistemas de controle interno, visando atender a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos a serem executados nas áreas: administrativa, de pessoal, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial.

Destarte, verifica-se, nos autos, a **reestruturação do Sistema de Controle Interno**, em conformidade com a Decisão Normativa nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público, restando atendida a determinação do item I da DM 0135/17-GCVCS/TCE-RO.

De igual forma, no que se refere à **Política Anual de Investimentos**, o IPEMA atendeu à Resolução nº 3.922/2010⁴, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao estabelecer a taxa da meta atuarial para toda a carteira; previsão de meta de rentabilidade por segmento de aplicação e definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável.

O ponto pendente nos autos referia-se à **transparência dos atos de gestão**, o qual foi saneado pela autarquia previdenciária municipal, visto haver disponibilizado a publicação do julgamento das prestações de contas e das atas do comitê municipal de previdência atualizadas.

Considerando a concordância desta Procuradora em relação ao teor da análise instrutiva derradeira, que demonstra o atendimento das determinações esculpidas no *decisum*, peço vênica para transcrever excertos do relatório técnico (ID 1136472), *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO.

29. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se, com a devida fundamentação que:

1) Finalizado o exame no item 3.3 (subitem: 3.3.1) deste Relatório Técnico, no qual realizou-se, na data de 08/12/2021, o exame técnico revisional e atualizado do cumprimento das

⁴ Alterada pela Resolução n. 4.604/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

determinações consignadas no item II, alínea b da Decisão Monocrática DM 0135/2017-GCVCS/TCE-RO (ID 885449), empreendido diretamente no sítio oficial e no Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, posiciona-se para o cumprimento da determinação.

2) Terminada a análise no item 3.3 (subitem: 3.3.2) deste Relatório Técnico, na qual realizou-se na data de 09/12/2021, o exame técnico revisional e atualizado do cumprimento das determinações consignadas no item II do Acórdão APL-TC 00024/21 (ID 1006879), empreendido diretamente no sítio oficial e no Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, posiciona-se para o cumprimento da determinação.

30. Destarte, diante de todos os fundamentos carreados neste relatório, entende este Corpo Técnico pelo **cumprimento integral** do Acórdão APL-TC 00024/21 (ID 1006879) e, por conseguinte, pelo **arquivamento** do feito, tendo em vista o esgotamento de seu escopo.

[...].

Nessa senda, verifica-se o atendimento à determinação do Tribunal pela disponibilização de forma estruturada, no portal da autarquia, das informações do IPEMA, em observância ao Art. 37, *caput*, da CR/1988⁵ (princípio publicidade); art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2012⁶; art. 1º, inciso VI,

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

⁶ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da Lei Federal n. 9.717/1998⁷; art. 9º, inciso III, da Lei Federal n. 10.887/2004⁸; arts. 1º e 48 da Lei Complementar n. 101/2000⁹; art. 3º, inciso VIII, da Portaria

⁷ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

⁸ Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no [art. 40, § 20, da Constituição Federal](#) :

(...)

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

⁹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

n. 519/2011¹⁰ e art. 21 da Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Previdência Ministério da Economia¹¹.

Ante o exposto, em consonância com o derradeiro relatório técnico e em observância à Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o Ministério Público de Contas OPINA pelo:

I - atendimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática 0135/17-GCVCS/TCE-RO,

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

¹⁰ Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

(...)

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

¹¹ Art. 21. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2672/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – atendimento da determinação consignada no item II do Acórdão APL-TC 00024/21 e

III - arquivamento dos autos, por restar cumprido o objetivo deste monitoramento.

É o parecer.

Porto Velho, 6 de abril de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 6 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA